



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601899-24.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE), EDGAR PRETTO, PEDRO RUAS, OLÍVIO DUTRA, CARLOS ROBAINA E FÁTIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA

Relator: ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDGAR PRETTO, PEDRO RUAS, OLÍVIO DUTRA, CARLOS ROBAINA E FÁTIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na ocupação, pelo candidato ao senado, da totalidade do tempo destinado à eleição de governador (ID 45066574).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

O Representante alega que os Representados, na inserção que foi ao ar, pela TV, no dia 28/08/2022, veicularam propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação, porque em 100% do tempo da propaganda do candidato a governador constou a presença de Olívio Dutra como apoiador, violando-se o limite legal de no máximo 25% de presença de apoiadores.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os Representados se abstenham de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, “sejam os representados COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS proibidos de veicular a propaganda objeto desta ação, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos”, bem como “seja confirmada a tutela de urgência, condenando os representados COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, OLÍVIO DUTRA, ROBERTO ROBAINA e FÁTIMA MARIA à perda de espaço destinado a seu horário eleitoral gratuito (inserção), em tempo igual ao da invasão, ou seja, à íntegra de duas inserções, uma no Bloco 1 e outra no Bloco 3, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa”.

A liminar foi indeferida, ao argumento de que “*não se trata de propaganda irregular, pelo menos em sede de apreciação de pedido de liminar, visto não violar o caput do art. 54 da Lei n. 9.504/97, bem como os arts. 73 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/19, vez que a participação do apoiador Olívio Dutra não ultrapassa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda do candidato a Governador*” (ID 45069321).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45070300), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

O vídeo acostado (ID 45066575) exhibe a participação do candidato ao cargo de senador Olívio Dutra, na totalidade do tempo reservado à propaganda eleitoral para governador, ainda que na presença do candidato a governador da sua coligação, em posição coadjuvante a do candidato ao governo estadual, o que, por certo, indica burla ao art. 47 da Lei 9.504/97, já que a divisão presente na legislação não pode servir apenas de parâmetro referencial, de modo que deve ser adotada como regra impositiva e os temperamentos previstos nos artigos 53-A e 54 não têm o condão de desnaturar por completo a divisão por ela estabelecida.

De acordo com o art. 54 da Leis das eleições, na propaganda eleitoral pela televisão, os apoiadores da candidatura, inclusive os candidatos de que trata o §1º do art. 53-A do mesmo diploma, poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa.

Nesse passo, além do candidato são admitidos os apoiadores que inclusive podem ser os demais candidatos previstos no § 1º do Art. 53-A, isto é: todos os demais candidatos da mesma coligação, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Guardando respeito à divisão estabelecida pelo art. 47, a interpretação dos art. 53-A e 54 da Lei 9.504/97, deve estabelecer que o candidato “visitante”, seja oriundo do sistema majoritário ou proporcional, deverá observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda em que participar e dela somente poderá participar para pedir votos para os candidatos “visitados”, e nunca usá-lo em seu favor, sob pena de tornar letra morta o art. 47.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Em relação ao tema, ensina a doutrina¹:

“E se um candidato a Senador usar de seu espaço para propaganda do candidato a Governador? Embora candidatos dentro de um mesmo sistema eleitoral, parece evidenciada a distorção da regra. A propaganda eleitoral gratuita tem dia e horário demarcado não somente de acordo com o sistema eleitoral respectivo (majoritário ou proporcional), mas também comporta divisão adequada em relação aos cargos especificamente pretendidos, reservando dias certos para propaganda de candidatos a cargos determinados. Assim, a utilização de espaço destinado para propaganda ao cargo de Senador não pode ser desvirtuada, ainda que em benefício de candidato que concorra pelo mesmo partido e por sistema idêntico (in casu, Governador).”

No caso concreto, os Representados não observaram as regras vigentes, pois o candidato Olívio Dutra ocupou integralmente o horário destinado a candidato ao governo, o que, além de ferir o tempo permitido para a participação de apoiadores, serviu para promoção de sua própria candidatura.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela procedência** da representação.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)

¹ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 486